



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000968-58.2015.815.0051.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de São João do Rio do Peixe.

ADVOGADO: Thamirys Yara Pires de Sousa (OAB/PB nº 20.927) e Paloma Breckenfeld Alexandre de Oliveira (OAB/PB nº 17.830).

APELADOS: Reginaldo Francisco de Freitas e outros

ADVOGADO: Maria Letícia de Sousa Costa (OAB/PB nº 18.121).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EM VALOR FIXO, APÓS A REVOGAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO E PAGAMENTO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, DO STJ. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.010, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. REQUERIMENTO DE REFORMA DA SENTENÇA. REQUISITO PREENCHIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVISÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI POSTERIOR REVOGANDO O BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AOS SERVIDORES QUE FAZIAM JUS À ÉPOCA DA REVOGAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO EM VALOR FIXO. DEMONSTRAÇÃO DO CONGELAMENTO. CÁLCULO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO DE CADA SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO AUTORA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça).
2. É por demasiado rigorismo processual não conhecer de recurso de apelação cível por falta de pedido expresso de nova decisão (art. 1.010, IV, do CPC), quando, de forma implícita, subsume, pelas razões recursais, que a pretensão do sucumbente é direcionada neste sentido
3. A Lei Municipal nº 37/1995 concedeu aos servidores integrantes do quadro do Município de São João do Rio do Peixe o direito ao adicional por tempo de serviço,

incidente sobre o vencimento, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

4. Demonstrado o congelamento da rubrica, caberia ao ente da Federação apresentar provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, o que não ocorreu na hipótese.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000968-58.2015.815.0051, em que figuram como Apelante o Município de São João do Rio do Peixe e Apelados Reginaldo Francisco de Freitas, Lúcia de Fátima Santana Ferreira, Aleni Sousa de Abreu Oliveira, Francisca Alves Pires Formiga, Hermínia Maria Dantas dos Santos, Irenilda Ferreira Quintino, Maria Regina França de Andrade e José Wilson Lopes Mendes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de São João do Rio do Peixe** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 241/243, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Reginaldo Francisco de Freitas, Lúcia de Fátima Santana Ferreira, Aleni Sousa de Abreu Oliveira, Francisca Alves Pires Formiga, Hermínia Maria Dantas dos Santos, Irenilda Ferreira Quintino, Maria Regina França de Andrade e José Wilson Lopes Mendes**, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Público a corrigir a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço percebido pelos Autores, a ser pago na razão de 1% sobre o vencimento básico e atual do servidor, por cada ano trabalhado, contados da data de ingresso no serviço público municipal, bem como ao pagamento da diferença dos valores retroativos pagos a menor, respeitada a prescrição quinquenal, e de honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 10% sobre o montante condenatório a ser apurado na fase de liquidação, deixando de submeter o Julgado ao Reexame Necessário, com fulcro no art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 246/252, sustentou que a legislação que previa o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço na proporção de 1% sobre o vencimento básico foi revogada pela entrada em vigor da Lei Municipal nº 981, de 6 de julho de 2007, sendo mantida a continuidade do pagamento, em valor fixo, do referido adicional apenas aos servidores que, à época da revogação, faziam jus a seu recebimento.

Alegou que não houve negativa de pagamento das parcelas dos anuênios a que os Recorridos tinha direito, pelo que defendeu que as prestações anteriores à revogação do adicional se encontram alcançadas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 256/266, os Apelados requereram, preliminarmente, o não conhecimento da Apelação, por não haver sido requerida a prolação de nova decisão, refutaram a alegação de ocorrência da prescrição e, no mérito, afirmaram que, em que pese o Município sempre ter efetuado o pagamento dos anuênios, seu objetivo é a correção da base de cálculo do adicional, que, em seu dizer, deve corresponder ao vencimento básico de cada época de pagamento.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e dispensado de preparo, a teor do art. 1.007, § 1º, do CPC, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

É por demasiado rigorismo processual não conhecer de recurso de apelação cível por falta de pedido expresso de nova decisão (art. 1.010, IV, do CPC), quando, de forma implícita, subsume, pelas razões recursais, que a pretensão do sucumbente é direcionada neste sentido.

O Município Apelante, conquanto não tenha, de maneira expressa, pleiteado a prolação de nova decisão, insurgiu-se de maneira específica contra todos os fundamentos utilizados pelo Juízo para julgar procedente o pedido e requereu a reforma da Sentença, **pelo que rejeito a preliminar arguida nas Contrarrazões.**

A negativa pela Administração Municipal em pagar o Adicional por Tempo de Serviço dos Autores/Apelados na forma requerida se renova mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Não se confundem a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, e o pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica pontualmente delimitada no tempo, mas um alegado pagamento a menor com periodicidade mensal, sendo plenamente aplicável, portanto, o raciocínio insculpido na referida Súmula n.º 85, do STJ, alcançando apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do presente feito, **razão pela qual rejeito a prejudicial de prescrição arguida.**

Passo à análise do mérito.

No âmbito do Município de São João do Rio do Peixe, o Adicional por Tempo de Serviço foi regulamentado pela Lei nº 737/1995, f. 227/235, que instituiu

o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e, em seu art. 23, estabeleceu que o anuênio seria devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de cada servidor, f. 232.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 981/2007, f. 225, revogou expressamente o supramencionado art. 23 e parágrafo único, da Lei nº 737/1995, extinguindo o Adicional por Tempo de Serviço.

A Administração Municipal, respeitando o direito adquirido pelos servidores que, à época da revogação, já haviam preenchido os requisitos para a percepção dos anuênios, continuou a pagar a verba, em valor fixo, desde a extinção do adicional.

A pretensão dos Autores/Apelados consiste em obrigar o Ente Público a efetuar o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço utilizando como base o vencimento de cada um deles, aplicando-se o percentual a que faziam jus no momento em que entrou em vigência a Lei nº 981/2007.

Os Autores/Recorridos, ao instruir a peça vestibular, acostaram contracheques e declarações de rendimento, atestando que, a partir de determinado momento, os anuênios deixaram de ser atualizados nos termos da legislação municipal.

O Município Réu/Apelante, por sua vez, sequer apresentou contestação, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado, o que viabiliza a manutenção da Sentença vergastada, que fora proferida em consonância com precedentes oriundos dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹.

¹ APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA. - Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmado a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário. - É direito fundamental e, por conseguinte, constitucional o pleno acesso ao Judiciário, não sendo necessário a obrigação de prévio processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. - Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal. - No que interessa à espécie, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei. - O servidor que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Remígio tem o direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento, diante da expressa previsão em lei municipal neste sentido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009973420138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-04-2015)

Ressalto que o dispositivo municipal que confere o direito aos anuênios não viola o art. 37, XIV, da Constituição Federal², na medida em que os adicionais não serão acumulados para integrar a base de cálculo dos subsequentes, incidindo unicamente sobre o vencimento de cada servidor.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitadas a preliminar arguida nas Contrarrazões e a prejudicial de prescrição, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial. - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores, em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como reconhecer indevido o pagamento desse benefício. [...](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005703720138150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 25-08-2015)

² Art. 37. [...]. XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;